

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2010

A Lei n.º 118/2009, de 30 de Dezembro, alterou a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, modificando, nomeadamente, o limite máximo até ao qual o Governo é autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, destinados ao financiamento do défice orçamental e à assunção de passivos, bem como ao refinanciamento da dívida pública.

Torna-se, assim, necessário actualizar o limite para a emissão de empréstimos públicos que sejam realizados nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2009, de 2 de Junho.

Além disto, a necessidade de assegurar o regular financiamento das necessidades decorrentes da execução orçamental, num momento em que o Orçamento do Estado para 2010 não entrou, ainda, em execução, determina que o Governo, em aplicação do disposto no artigo 7.º do Regime Geral da Emissão e Gestão da Dívida, aprovado pela Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, autorize a emissão de dívida pública fundada.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 139.º e 142.º a 146.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, e pela Lei n.º 118/2009, de 30 de Dezembro, no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 7.º do Regime Geral da Emissão e Gestão da Dívida Pública, aprovado pela Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, no n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que se mantêm em vigor as autorizações constantes dos n.ºs 1 a 8, bem como a delegação de competência constante do n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2009, de 2 de Junho.

2 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2009, de 2 de Junho, não pode ultrapassar o limite fixado no artigo 142.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 118/2009, de 30 de Dezembro.

3 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes desta resolução e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, destinados a fazer face às necessidades de financiamento líquidas do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, até ao montante máximo de 15 000 milhões de euros.

4 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de 20 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

a) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um cêntimo de euro, podendo, todavia, o Ins-

tituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., estabelecer outro valor nominal;

b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efectuado ao par;

c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelo respectivo cupão e data de vencimento, não podendo o prazo de vencimento exceder 50 anos;

d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

5 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de 20 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de Abril.

6 — Autorizar a emissão de certificados de aforro até ao montante máximo de 3000 milhões de euros.

7 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, até ao montante máximo de 15 000 milhões de euros.

8 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., para melhoria das condições de negociação e transacção dos títulos de dívida pública directa do Estado, aumentando a respectiva liquidez, e para melhorar os custos de financiamento do Estado, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efectuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

9 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, em vista da dinamização da negociação e transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública.

10 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.ºs 4 a 7 não pode ultrapassar o limite fixado no n.º 3 da presente resolução.

11 — Delegar no Ministro de Estado e das Finanças a competência para anular montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentar, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

12 — Determinar que os empréstimos públicos realizados no período intercalar autorizado pelo disposto no n.ºs 3 a 11 da presente resolução integram, com efeitos ratificatórios, o Orçamento do Estado para o exercício de 2010.

13 — Determinar que o disposto nos n.ºs 1 e 2 da presente resolução produzem efeitos desde 30 de Dezembro de 2009.

14 — Determinar que o disposto nos n.ºs 3 a 12 da presente resolução produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

15 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia da sua aprovação.

Presidência do Conselho Ministros, 14 de Janeiro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2010/A

Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2010

Em execução do disposto no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/A, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2010 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Aplicação do novo regime de administração financeira da Região

1 — A transição para o novo regime de administração financeira da Região dos serviços e organismos da administração pública regional será efectuada, no ano 2010, caso a caso, mediante despacho conjunto do secretário regional da tutela e do Vice-Presidente do Governo Regional, sob proposta do director regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Considera-se atribuída à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se refere o número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio.

3 — Os serviços e organismos que transitam para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano de 2010, de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, conseqüentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.º

Utilização das dotações

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2010, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 — Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 — Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 — Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o Vice-Presidente do Governo Regional poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º

Regime duodecimal

1 — Em 2010, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até € 37 500;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) As dotações incluídas no capítulo 40;
- d) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 — Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 — Mediante autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, delegável no director regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário